

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CE) n.º 866/96 do Conselho, de 13 de Maio de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT 1

Regulamento (CE) n.º 867/96 da Comissão, de 13 de Maio de 1996, que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CE) n.º 1372/95 no que diz respeito à data de emissão dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira durante a semana de 20 a 26 de Maio de 1996 3

Regulamento (CE) n.º 868/96 da Comissão, de 13 de Maio de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 4

Regulamento (CE) n.º 869/96 da Comissão, de 13 de Maio de 1996, que altera os direitos de importação no sector dos cereais 6

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

96/305/Euratom:

- * Decisão do Conselho, de 7 de Maio de 1996, que aprova alterações aos estatutos da empresa comum Joint European Torus (JET)..... 9

Comissão

96/306/CE:

- * Decisão n.º 1/95 da Comissão mista CE/AECL «trânsito comum», de 26 de Outubro de 1995, respeitante aos convites dirigidos à República da Polónia, República da Hungria, República Checa e República Eslovaca no sentido de aderirem à Convenção de 20 de Maio de 1987 relativa a um regime de trânsito comum 13

96/307/CE:

- * Decisão n.º 2/95 da Comissão mista CE/AECL relativa a um regime de «trânsito comum», de 26 de Outubro de 1995, que altera os anexos I a IV do apêndice III da Convenção relativa a um regime de trânsito comum 14

96/308/CE:

- * Decisão n.º 3/95 da Comissão mista CE/AECL sobre «trânsito comum», de 26 de Outubro de 1995, relativa à aplicação do n.º 2 do artigo 34.ºB do apêndice II da Convenção de 20 de Maio de 1987 relativa a um regime de trânsito comum 15

96/309/CE:

- * Decisão n.º 1/95 da Comissão mista CE/AECL «simplificação das formalidades» no comércio de mercadorias, de 26 de Outubro de 1995, respeitante aos convites dirigidos à República da Polónia, República da Hungria, República Checa e República Eslovaca no sentido de aderirem à Convenção de 20 de Maio de 1987 relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias 17

96/310/CE:

- * Decisão n.º 2/95 da Comissão mista CE/AECL relativa à «simplificação das formalidades» no comércio de mercadorias, de 26 de Outubro de 1995, que altera o anexo I da Convenção sobre a simplificação das formalidades no comércio de mercadorias 18

96/311/CE:

- * Decisão da Comissão, de 10 de Abril de 1996, relativa ao apuramento das contas dos Estados-membros relativas às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», exercício financeiro de 1992, assim como a certas despesas do exercício de 1993 19

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 866/96 DO CONSELHO

de 13 de Maio de 1996

relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do nº 6 do artigo XXIV do GATT

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, a Comunidade celebrou acordos com certos países terceiros relativos à conclusão das negociações no âmbito do nº 6 do artigo XXIV do GATT⁽¹⁾; que esses acordos prevêem, nomeadamente, certos compromissos comunitários no domínio da agricultura; que, em aplicação desses acordos, a Comissão estabeleceu uma nova lista «CXL — Comunidades Europeias», aplicável ao território aduaneiro da Comunidade com a sua composição em 1 de Janeiro de 1995, que substitui a lista «LXXX — Comunidades Europeias» do anexo do Protocolo da Marráqueche relativo ao GATT de 1994; que a lista CXL foi transmitida à Organização Mundial do Comércio; que os compromissos previstos na lista CXL devem ser postos em prática o mais rapidamente possível, nomeadamente os aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1996; que, em consequência, é conveniente que o Conselho autorize a Comissão a tomar as medidas necessárias nos termos do mecanismo do comité de gestão; que, por motivos de simplificação, parece igualmente necessário prever o recurso ao mesmo procedimento para a aplicação de eventuais alterações da lista CXL, que venham a ser autorizadas pelo Conselho,

no domínio da agricultura, das concessões constantes da lista «CXL — Comunidades Europeias», aplicável ao território aduaneiro da Comunidade com a sua composição em 1 de Janeiro de 1995, transmitida à Organização Mundial do Comércio. Essas medidas serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽²⁾, nas disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado e, no que diz respeito aos produtos do código NC 0701 90 51, no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽³⁾.

2. Quando o Conselho autorizar alterações da lista CXL, as medidas daí decorrentes serão subsequentemente adoptadas de acordo com o procedimento mencionado no mesmo número.

Artigo 2º

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A Comissão tomará desde já as medidas necessárias a partir de 1 de Janeiro de 1996 para a aplicação,

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽²⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 (JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1).

⁽³⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95 (JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8).

⁽¹⁾ JO nº L 334 de 30. 12. 1995, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

S. AGNELLI

REGULAMENTO (CE) Nº 867/96 DA COMISSÃO

de 13 de Maio de 1996

que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CE) nº 1372/95 no que diz respeito à data de emissão dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira durante a semana de 20 a 26 de Maio de 1996

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2916/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º e o nº 12 do seu artigo 8º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 1372/95 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 180/96 ⁽⁴⁾, estabeleceu as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1372/95 prevê que os certificados de exportação relativos aos produtos do sector da carne de aves de capoeira são emitidos na segunda-feira seguinte à semana durante a qual forem apresentados os pedidos de certificado, desde que, entretanto, não seja tomada nenhuma das medidas especiais pela Comissão; que, prevendo-se dificuldades administrativas para a semana de 13 a 19 de Maio de 1996, afigura-se necessário

prolongar o prazo para os pedidos apresentados durante essa semana até quarta-feira 22 de Maio de 1996;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovos e da carne de aves de capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação ao nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1372/95, os certificados neles referidos cujos pedidos sejam apresentados durante a semana de 13 a 19 de Maio de 1996 são emitidos na quarta-feira 22 de Maio de 1996, desde que, entretanto, não seja tomada pela Comissão nenhuma das medidas especiais previstas no nº 4 do artigo 3º do citado regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.⁽²⁾ JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.⁽³⁾ JO nº L 133 de 17. 6. 1995, p. 26.⁽⁴⁾ JO nº L 25 de 1. 2. 1996, p. 27.

REGULAMENTO (CE) Nº 868/96 DA COMISSÃO**de 13 de Maio de 1996****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Maio de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 13 de Maio de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)				
Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação		
0702 00 25	052	106,9		436	41,6		
	060	80,2		448	23,8		
	064	59,6		528	53,6		
	066	41,7		600	47,6		
	068	62,3		624	44,3		
	204	93,2		625	19,3		
	208	44,0		999	43,6		
	212	97,5		052	127,9		
	624	97,1		204	88,8		
	999	75,8		220	74,0		
ex 0707 00 20	052	94,8	0805 30 20	388	86,0		
	053	156,2		400	72,1		
	060	61,0		512	54,8		
	066	53,8		520	66,5		
	068	69,1		524	100,8		
	204	144,3		528	72,9		
	624	87,1		600	73,7		
	999	95,2		624	105,2		
	0709 10 10	220		309,2	0808 10 61, 0808 10 63, 0808 10 69	999	83,9
		999		309,2		039	108,0
0709 90 75		052	84,1	052		64,0	
	204	77,5	064	78,6			
	412	54,2	284	75,5			
	624	151,9	388	74,0			
	999	91,9	400	68,5			
	0805 10 21, 0805 10 25, 0805 10 29			404	62,8		
		052	53,4	416	72,7		
204		37,5	508	95,2			
208		58,0	512	72,6			
212		55,0	524	82,8			
220		53,3	528	75,7			
388		40,5	624	86,5			
400		38,9	728	107,3			
			800	78,0			
			804	89,8			
		999	80,7				

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 16). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 869/96 DA COMISSÃO
de 13 de Maio de 1996
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1502/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece, para a campanha de 1995/1996, as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 346/96 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando que os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 856/96 da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 856/96 prevê que quando, no decurso do período

da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 ecus por tonelada do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; que, em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) nº 856/96,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) nº 856/96 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Maio de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 49 de 28. 2. 1996, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 115 de 9. 5. 1996, p. 36.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE)
nº 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via marítima proveniente de outros portos ⁽²⁾ em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro ⁽¹⁾	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽³⁾	0,00	0,00
	de qualidade média	0,00	0,00
	de qualidade baixa	0,00	0,00
1002 00 00	Centeio	50,22	40,22
1003 00 10	Cevada, para sementeira	50,22	40,22
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽³⁾	50,22	40,22
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	33,39	23,39
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽³⁾	33,39	23,39
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	50,22	40,22

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) nº 1502/95, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico [nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos (período de 8 a 10. 5. 1996):

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Mid-America	Mid-America
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	189,58	192,43	179,46	150,39	191,31 (!)	136,44 (!)
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	25,58	21,15	13,34	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	19,75	—	—	—	—	—

(!) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 11,73 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 22,19 ecus/t.

3. Subvenções [nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1502/95: 0,00 ecu/t].

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 7 de Maio de 1996

que aprova alterações aos estatutos da empresa comum Joint European Torus (JET)

(96/305/Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 50º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽²⁾,

Considerando que, a fim de dar execução ao projecto JET, o Conselho constituiu, pela Decisão 78/471/Euratom⁽³⁾, a empresa comum Joint European Torus (JET) e adoptou os seus estatutos, a que foi dada uma última redacção pela Directiva 91/677/Euratom⁽⁴⁾;

Considerando que, pela Decisão 94/268/Euratom⁽⁵⁾, o Conselho adoptou um programa-quadro para acções comunitárias de investigação e formação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998); que, pela Decisão 94/799/Euratom⁽⁶⁾, o Conselho adoptou um programa específico de investigação e formação no domínio da fusão termonuclear controlada; que este programa contém novos argumentos científico-técnicos de importância significativa — tais como os ensaios de um divertor para fins de pesquisa fundamental ou tecnológica, nomeadamente em função de um Next Stop —

que defendem a continuação da exploração do JET para além de 1996;

Considerando que, para poder dar uma contribuição substancial aos objectivos do referido programa específico, é necessário prolongar o período de existência da empresa comum Joint European Torus (JET) até 31 de Dezembro de 1999, a fim de fornecer dados suplementares aplicáveis ao ITER, sobretudo destinados às actividades ITER-EDA, antes de se entrar na fase final de funcionamento com deutério-trítio;

Considerando que o Conselho JET aprovou para esse fim, em 23 de Março de 1995, a continuação da existência da empresa comum até 31 de Dezembro de 1999 e a correspondente alteração dos seus estatutos;

Considerando que o prolongamento do período de existência do JET e o financiamento da contribuição comunitária para as despesas do JET durante o período de 1995-1998 são plenamente compatíveis com os termos da Decisão 94/799/Euratom;

Considerando que, na sequência da adesão da República da Finlândia à União Europeia, o Technology Development Centre of Finland (TEKES) solicitou a adesão à empresa comum JET; que o Conselho JET aprovou esta adesão à empresa comum, bem como as alterações de estatutos por ela tornadas necessárias;

Considerando que, em aplicação do artigo 101º do Tratado, a Comunidade celebrou um Acordo de cooperação no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas com o Reino da Suécia; que o Conselho JET aprovou alterações aos estatutos tornadas necessárias pela adesão deste Estado à União Europeia;

⁽¹⁾ JO nº C 78 de 18. 3. 1996, p. 33.

⁽²⁾ JO nº C 18 de 22. 1. 1996, p. 36.

⁽³⁾ JO nº L 151 de 7. 6. 1978, p. 10.

⁽⁴⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1991, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 115 de 6. 5. 1994, p. 31.

⁽⁶⁾ JO nº L 331 de 21. 12. 1994, p. 22.

Considerando que o Conselho JET aprovou alterações de ordem redaccional aos estatutos, tornadas necessárias pela entrada em vigor do Tratado da União Europeia,

DECIDE:

Artigo 1º

São aprovadas as alterações aos estatutos da empresa comum Joint European Torus (JET), que figuram em anexo à presente decisão.

Artigo 2º

A presente decisão produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

A. CLO

ANEXO

Os estatutos da empresa comum «Joint European Torus» (JET) são alterados do seguinte modo:

1. O ponto 1.3 passa a ter a seguinte redacção:

«1.3 A empresa comum é composta pelos seguintes membros:

A Comunidade Europeia da Energia Atómica (a seguir denominada "Euratom"),

O Estado Belga (a seguir denominado "Bélgica"); agindo tanto por sua própria conta (Laboratoire de Physique des Plasmas da École Royale Militaire — Laboratorium voor Plasmaphysica van de Koninklijke Militaire School) como em nome da "Université Libre de Bruxelles" (Services de Physique Statistique, Plasmas et Optique Non-Linéaire de l'ULB) e do Centre d'Études de l'Énergie Nucléaire (CEN) Studiecentrum voor Kernenergie (SCK),

Centro de Investigaciones Energéticas, Medioambientales y Tecnológicas, Espanha (a seguir denominado "CIEMAT"),

Commissariat à l'Énergie Atomique, França (a seguir denominado "CECA"),

Ente per le Nuove Tecnologie, l'Energia e l'Ambiente, Itália (a seguir denominado "ENEA", que representa, desde 1 de Janeiro de 1986, todas as actividades da Itália no âmbito do programa de fusão Euratom, incluindo as do Consiglio Nazionale delle Ricerche, CNR),

A República Helénica (a seguir denominada "Grécia"),

Forschungszentrum Jülich GmbH, República Federal da Alemanha (a seguir denominado "KFA"),

Forskningscenter Risø, Dinamarca (a seguir denominado "Risø"),

O Grão-Ducado do Luxemburgo (a seguir denominado "Luxemburgo"),

A Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, Portugal (a seguir denominada "JNICT"),

A Irlanda,

Max-Planck-Gesellschaft zur Förderung der Wissenschaften e V.-Institut für Plasmaphysik, República Federal da Alemanha (a seguir denominado "IPP"),

O Swedish Natural Science Research Council (a seguir denominado "NFR"),

A Confederação Suíça (a seguir denominada "Suíça"),

Stichting voor Fundamenteel Onderzoek der Materie, Países Baixos (a seguir denominado "FOM"),

United Kingdom Atomic Energy Authority (a seguir denominada "Authority" ou "organização anfitriã"),

O Technology Development Centre of Finland (a seguir denominado "TEKES");

2. Os pontos 4.1.1 e 4.1.2 passam a ter a seguinte redacção:

«4.1.1 Os membros da empresa comum são representados no Conselho JET do seguinte modo, sendo o voto de cada grupo de dois representantes ponderado da maneira indicada:

Representante	Número de representantes	Ponderação do voto
Euratom	2	5
Bélgica	2	2
CIEMAT	2	3
CEA	2	5
ENEA	2	5
Grécia	2	1
Risø	2	2
Luxemburgo	2	1
Irlanda	2	1
JNICT	2	2
IPP e KFA em conjunto	2	5
NFR	2	2
Suíça	2	2
FOM	2	2
Authority	2	5
TEKES	2	2

4.1.2 Para serem adoptadas, as decisões do Conselho JET necessitam, pelo menos, de 30 votos favoráveis.»

3. Na última frase do ponto 9.1, a expressão «unidades de conta europeias» é substituída pelo termo «ecus»;
 4. A primeira frase do ponto 16.1.4.1 passa a ter a seguinte redacção:
«Nos termos do disposto no artigo 13º do Tratado Euratom e sem prejuízo das condições nele contidas, a Comissão comunica os relatórios referidos no ponto 16.1.3 aos Estados-membros, às pessoas e empresas (na acepção do artigo 196º do Tratado) e ainda ao Governo da Suíça e às pessoas e empresas estabelecidas no seu território.»;
 5. A primeira frase do ponto 16.2.3 passa a ter a seguinte redacção:
«No âmbito dos pedidos de patente e das patentes referidas no ponto 16.2.1, a Comissão pode, nos termos do disposto no artigo 12º do Tratado Euratom e sem prejuízo das condições nele contidas, conceder, quando solicitadas, licenças não exclusivas aos Estados-membros da Euratom, às pessoas e empresas (na acepção do artigo 196º do Tratado) e ainda ao Governo da Suíça e às pessoas e empresas estabelecidas no seu território.»;
 6. O ponto 19.1 passa a ter a seguinte redacção:
«19.1 A empresa comum é constituída por um período que termina em 31 de Dezembro de 1999.»;
 7. a) Nos pontos 10.6, 12, 18.2, 20.4, 20.6, 21.1, 24.2, 24.3 e 26a, a expressão «Conselho das Comunidades Europeias» é substituída pela expressão «Conselho da União Europeia»;
 - b) Nos pontos 10.6 e 12 to texto francês, a palavra «Assemblée» é substituída pela expressão «Parlement européen».
-

COMISSÃO

DECISÃO Nº 1/95 DA COMISSÃO MISTA CE/AECL «TRÂNSITO COMUM» de 26 de Outubro de 1995

respeitante aos convites dirigidos à República da Polónia, República da Hungria, República Checa e República Eslovaca no sentido de aderirem à Convenção de 20 de Maio de 1987 relativa a um regime de trânsito comum

(96/306/CE)

A COMISSÃO MISTA,

Tendo em conta a Convenção de 20 de Maio de 1987 relativa a um regime de trânsito comum ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 3, alínea f), do seu artigo 15º,

Considerando que a promoção do comércio com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca seria facilitada através da simplificação das formalidades respeitantes ao transporte de mercadorias entre aqueles países e a Comunidade Europeia, a República da Islândia, o Reino da Noruega e a Confederação Suíça;

Considerando que, a fim de alcançar tal simplificação, é adequado convidar aqueles países a aderir à Convenção,

DECIDE:

Artigo 1º

Em conformidade com as disposições do artigo 15ºA da Convenção, a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca são convidadas a tornarem-se, cada uma, parte contratante na referida convenção a partir de 1 de Julho de 1996.

Artigo 2º

Aquando da adesão de cada um destes países, todas as partes contratantes tomarão as medidas necessárias no sentido de assegurar que as garantias e os formulários referidos no anexo IV (garantia global), anexo V (garantia para uma única operação), anexo VI (garantia fixa) e anexo VII (certificado de garantia) do apêndice II da Convenção sejam adaptados em consequência da adesão à Convenção.

Os modelos destes formulários utilizados à data da entrada em vigor da presente decisão podem continuar a ser utilizados, sob reserva das necessárias alterações de redacção, até ao esgotamento das existências, mas não para além de 31 de Dezembro de 1998.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

Feito em Interlaken, em 26 de Outubro de 1995.

Pela Comissão mista
O Presidente
R. DIETRICH

⁽¹⁾ JO nº L 226 de 13. 8. 1987, p. 2.

**DECISÃO Nº 2/95 DA COMISSÃO MISTA CE/AECL RELATIVA A UM
REGIME DE TRÂNSITO COMUM.**

de 26 de Outubro de 1995

**que altera os anexos I a IV do apêndice III da Convenção relativa a um regime
de trânsito comum**

(96/307/CE)

A COMISSÃO MISTA,

Tendo em conta a Convenção relativa a um regime de trânsito comum⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 15º,

Considerando que o apêndice III da Convenção contém os modelos dos formulários nos quais são estabelecidas as declarações T1 ou T2; que as alterações à regulamentação comunitária⁽²⁾ eliminam a possibilidade de aditar subdivisões estatísticas nacionais a seguir à Nomenclatura Combinada; que, além disso, essas disposições prevêem a utilização de códigos adicionais Taric de quatro caracteres; que, em consequência, os dados que constam da segunda subcasa da casa nº 33 do Documento administrativo único (DAU) passaram a ter dois caracteres, ao passo que os dados que constam da terceira subcasa desta casa passaram a ter quatro caracteres; considerando que importa manter uma harmonização perfeita dos formulários utilizados pelas diferentes partes contratantes; considerando que estas disposições serão aplicadas em 1 de Janeiro de 1996; que é conveniente, consequentemente, alterar o referido anexo,

DECIDE:

Artigo 1º

Nos anexos I a IV do apêndice III da Convenção a separação entre as segunda e terceira subcasas da casa nº 33 dos formulários é deslocada de um décimo de polegada (2,54 milímetros) para a esquerda.

Artigo 2º

O novo modelo de formulário pode ser utilizado antes da data de entrada em vigor da presente decisão.

Os formulários utilizados antes dessa data podem continuar a sê-lo até ao esgotamento das existências, mas o mais tardar até 30 de Junho de 1997.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

Feito em Interlaken, em 26 de Outubro de 1995.

Pela Comissão mista

O Presidente

R. DIETRICH

⁽¹⁾ JO nº L 226 de 13. 8. 1987, p. 2.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) nº 1969/93 do Conselho (JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 9).

DECISÃO Nº 3/95 DA COMISSÃO MISTA CE/AECL SOBRE «TRÂNSITO COMUM»**de 26 de Outubro de 1995****relativa à aplicação do nº 2 do artigo 34ºB do apêndice II da Convenção de 20 de Maio de 1987 relativa a um regime de trânsito comum**

(96/308/CE)

A COMISSÃO MISTA,

Tendo em conta a Convenção de 20 de Maio de 1987 relativa a um regime de trânsito comum ⁽¹⁾ e, nomeadamente, os nºs 2 e 5 do artigo 34ºB do seu apêndice II ⁽²⁾,

Considerando que o apêndice II prevê, designadamente, disposições específicas em matéria de garantias;

Considerando que é necessário que as partes contratantes adoptem medidas adequadas no tocante a determinadas mercadorias para as quais o regime de trânsito comum implica um risco de fraude acrescido devido ao aumento excessivo do número de casos em que as mercadorias não são apresentadas às estâncias aduaneiras de destino;

Considerando que, para efeitos de aplicação do nº 2 do artigo 34ºB do referido apêndice, é conveniente acordar quais são as mercadorias para as quais o procedimento de trânsito T1 implica um risco de fraude acrescido;

Considerando que é necessário que a Comissão mista decida, em conformidade com as disposições constantes do número 5 do artigo 34ºB do dito apêndice, pelo menos uma vez por ano, se as medidas adoptadas em conformidade com o nº 2 do artigo 34ºB do apêndice em questão devem ser mantidas;

Considerando que é conveniente acrescentar o açúcar do código 17.01 do Sistema Harmonizado à lista de mercadorias para as quais o regime de trânsito T1 representa um risco de fraude acrescido,

DECIDE:

Artigo 1º

As disposições contidas na decisão nº 2/94 da Comissão mista CE-AECL «trânsito comum» de 8 de Dezembro de 1994 permanecem em vigor.

Artigo 2º

O anexo da decisão referida no artigo 1º é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

Feito em Interlaken, em 26 de Outubro de 1995.

Pela Comissão mista

O Presidente

R. DIETRICH

⁽¹⁾ JO nº L 226 de 13. 8. 1987, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 371 de 31. 12. 1994, p. 6.

ANEXO

Lista das mercadorias às quais se aplica o nº 2 do artigo 34ºB do apêndice II da Convenção de 20 de Maio de 1987

Código SH	Designação das mercadorias	Tipo de operação de trânsito
ex 01.02	Animais vivos da espécie bovina, excluindo os reprodutores de raça pura	A
ex 01.03	Animais vivos da espécie suína, excluindo os reprodutores de raça pura	A
ex 01.04	Animais vivos das espécies ovina e caprina, excluindo os reprodutores de raça pura	A
02.01	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	A
02.02	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	A
02.03	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas	A
04.02	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	A
04.05	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite	A
04.06	Queijos e requeijão	A
10.01	Trigo e mistura de trigo com centeio	A
10.02	Centeio	A
10.03	Cevada	A
10.04	Aveia	A
17.01	Açúcar	A
ex 24.02	Cigarros	A

A = Operações T 1 relativas a mercadorias importadas de países terceiros no território aduaneiro das partes contratantes

DECISÃO Nº 1/95 DA COMISSÃO MISTA CE/AECL «SIMPLIFICAÇÃO DAS FORMALIDADES» NO COMÉRCIO DE MERCADORIAS**de 26 de Outubro de 1995****respeitante aos convites dirigidos à República da Polónia, República da Hungria, República Checa e República Eslovaca no sentido de aderirem à Convenção de 20 de Maio de 1987 relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias**

(96/309/CE)

A COMISSÃO MISTA,

Tendo em conta a Convenção de 20 de Maio de 1987 relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que a promoção do comércio com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca seria facilitada através da simplificação das formalidades no comércio de mercadorias entre aqueles países e a Comunidade Europeia, a República da Islândia, o Reino da Noruega e a Confederação Suíça;

Considerando que, a fim de alcançar tal simplificação, é adequado convidar aqueles países a aderir à Convenção,

DECIDE:

Artigo 1º

Em conformidade com as disposições do artigo 11ºA da Convenção, a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca são convidadas a tornarem-se, cada uma, parte contratante na referida convenção a partir de 1 de Julho de 1996.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

Feito em Interlaken, em 26 de Outubro de 1995.

*Pela Comissão mista**O Presidente*

R. DIETRICH

(1) JO nº L 134 de 22. 5. 1987, p. 2.

DECISÃO Nº 2/95 DA COMISSÃO MISTA CE/AECL RELATIVA À «SIMPLIFICAÇÃO DAS FORMALIDADES» NO COMÉRCIO DE MERCADORIAS

de 26 de Outubro de 1995

que altera o anexo I da Convenção sobre a simplificação das formalidades no comércio de mercadorias

(96/310/CE)

A COMISSÃO MISTA,

Tendo em conta a Convenção de 20 de Maio de 1987 sobre a simplificação das formalidades no comércio de mercadorias⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que o anexo I da Convenção contém os modelos dos formulários do documento administrativo único; que as alterações à regulamentação comunitária⁽²⁾ eliminam a possibilidade de aditar subdivisões estatísticas nacionais a seguir à Nomenclatura Combinada; que, além disso, essas disposições prevêem a utilização de códigos adicionais Taric de quatro caracteres; que, em consequência, os dados que constam da segunda subcasa da casa nº 33 do Documento administrativo único (DAU) passaram a ter dois caracteres, ao passo que os dados que constam da terceira subcasa desta casa passaram a ter quatro caracteres; considerando que importa manter uma harmonização perfeita dos formulários utilizados pelas diferentes partes contratantes; considerando que estas disposições serão aplicadas em 1 de Janeiro de 1996; que é conveniente, conseqüentemente, alterar o referido anexo,

DECIDE:

Artigo 1º

Nos apêndices 1, 2, 3 e 4 do anexo I da Convenção a separação entre as segunda e terceira subcasas da casa nº 33 dos formulários é deslocada de um décimo de polegada (2,54 milímetros) para a esquerda.

Artigo 2º

O novo modelo de formulário pode ser utilizado antes da data de entrada em vigor da presente decisão.

Os formulários utilizados antes dessa data podem continuar a sê-lo até ao esgotamento das existências, mas o mais tardar até 30 de Junho de 1997.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

Feito em Interlaken, em 26 de Outubro de 1995.

*Pela Comissão mista**O Presidente*

R. DIETRICH

⁽¹⁾ JO nº L 134 de 22. 5. 1987, p. 2.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) nº 1969/93 do Conselho (JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 9).

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Abril de 1996

relativa ao apuramento das contas dos Estados-membros relativas às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», exercício financeiro de 1992, assim como a certas despesas do exercício de 1993

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, dinamarquesa, alemã, grega, inglesa, francesa, italiana, neerlandesa e portuguesa)

(96/311/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Após consulta ao Comité do Fundo,

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70, a Comissão, com base nas contas anuais apresentadas pelos Estados-membros, apura as contas relativas às despesas pagas pelos serviços e organismos referidos no artigo 4.º do citado regulamento;

Considerando que os Estados-membros transmitiram à Comissão os documentos necessários para o apuramento das contas do exercício de 1992; que, de acordo com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70, tendo o exercício principiado em 16 de Outubro de 1991, terminou em 15 de Outubro de 1992; que a França e a Itália transmitiram igualmente os documentos necessários ao apuramento das contas do exercício de 1993, tendo este exercício principiado em 16 de Outubro de 1992 e terminado em 15 de Outubro de 1993;

Considerando que a Comissão procedeu às verificações previstas no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70;

Considerando que, de acordo com o disposto no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1723/72 da Comissão, de 26 de Julho de 1972, relativo ao apuramento das contas do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia» ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 295/88 ⁽⁴⁾, a decisão de apuramento das contas implica a determinação do montante das despesas efectuadas em cada Estado-membro durante o ano em questão reconhecidas a cargo do Fundo, secção «Garantia»; que, nos termos do artigo

102.º do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2335/95 ⁽⁶⁾, o resultado da decisão de apuramento, que constitui a eventual diferença entre o total das despesas imputadas ao exercício em causa, nos termos dos artigos 100.º e 101.º, e o total das despesas reconhecidas pela Comissão aquando do apuramento, é imputado num artigo único como despesa a mais ou a menos;

Considerando que, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70, apenas podem ser financiadas as restituições à exportação para países terceiros e as intervenções destinadas à regularização dos mercados agrícolas, respectivamente concedidas ou empreendidas segundo as regras comunitárias no âmbito da organização comum dos mercados agrícolas; que, de acordo com as verificações efectuadas, parte das despesas declaradas pelos Estados-membros não preenche aquelas condições e, portanto, não pode ser financiada pelo FEOGA, secção «Garantia»; que do anexo da presente decisão constam os montantes declarados por cada Estado-membro em causa, os reconhecidos a cargo do FEOGA, secção «Garantia», e as diferenças entre estes dois montantes, assim como as diferenças entre as despesas reconhecidas a cargo do FEOGA, secção «Garantia», e as imputadas ao exercício;

Considerando que as despesas declaradas pela Itália relativas à armazenagem de azeite, que ascendem a 43 270 556 684 liras italianas, não são objecto da presente decisão, dado ser necessário efectuar um exame complementar dos processos; que esse montante foi, por conseguinte, deduzido das despesas declaradas por este Estado-membro relativas ao presente exercício e será apurada ulteriormente;

Considerando que a Decisão 94/871/CE da Comissão ⁽⁷⁾ não incidiu sobre as despesas declaradas pela Grécia, pela Espanha, pela França e pela Itália relativas à armazenagem privada de vinho de, respectivamente, 132 358 648 dracmas gregas, 636 164 384 pesetas espanholas, 38 898 417 francos franceses e 8 203 376 912 liras italia-

⁽¹⁾ JO n.º L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

⁽²⁾ JO n.º L 125 de 8. 6. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 186 de 16. 8. 1972, p. 1.

⁽⁴⁾ JO n.º L 30 de 2. 2. 1988, p. 7.

⁽⁵⁾ JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽⁶⁾ JO n.º L 240 de 7. 10. 1995, p. 12.

⁽⁷⁾ JO n.º L 352 de 31. 12. 1994, p. 82.

nas, nem sobre as despesas declaradas pela Dinamarca e a Irlanda relativas à armazenagem pública de carne de bovino de, respectivamente, 13 497 909 coroas dinamarquesas e 9 613 206 libras irlandesas; que a Comissão examinou estas despesas com base nos processos apresentados pelos Estados-membros em causa; que, por conseguinte, é conveniente apurar estas despesas através da presente decisão;

Considerando que, antes de a Comissão fixar cada uma das correcções financeiras elegíveis para efeitos do procedimento de conciliação estabelecido pela Decisão 94/442/CE⁽¹⁾, é necessário que os Estados-membros, se o desejarem, possam recorrer àquele procedimento e que, nesse caso, a Comissão examine o relatório elaborado pelo órgão de conciliação; que, à data de adopção da presente decisão, os prazos previstos para aquele procedimento ainda não terminaram relativamente a todas as correcções elegíveis; que, todavia, é necessário que a decisão de apuramento não se atrase; que, por conseguinte, os montantes correspondentes foram deduzidos das despesas declaradas pelos Estados-membros em causa relativas ao presente exercício e serão apurados ulteriormente;

Considerando que a Decisão 94/871/CE indicou, sob reserva, correcções financeiras em relação à Itália dum montante de 6 417 202 385 libras italianas respeitante a ajudas à produção de azeite; como as verificações complementares realizadas pela Comissão não revelaram elemento que pusessem em causa os fundamentos das correcções financeiras, no que diz respeito à Itália a um montante de 488 800 000 000 libras italianas, no que diz respeito a Espanha a um montante de 31 020 000 000 pesetas espanholas e no que diz respeito à Grécia a um montante de 1 592 000 000 dracmas gregas, relativos a imposições no sector leiteiro; que as verificações complementares da Comissão não revelaram elementos que ponham em causa o bom fundamento destas correcções financeiras; que, por consequência, estas correcções passam a ser definitivas;

Considerando que, no que diz respeito à Alemanha, estão encerrados os inquéritos relativos às restituições à exportação no sector da carne de bovino; que a presente decisão estatui sobre o seguimento a dar;

Considerando que o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 729/70 dispõe que as consequências financeiras das irregularidades ou das negligências não são suportadas pela Comunidade se resultarem de irregularidades ou de negligências atribuíveis às administrações ou outros organismos dos Estados-membros; que é conveniente incluir no âmbito de aplicação da presente decisão algumas dessas consequências financeiras que não podem ser suportadas pelo orçamento comunitário;

Considerando que a presente decisão não prejudica as consequências financeiras a tirar em apuramento de contas ulterior, no que se refere a auxílios nacionais ou a infracções em relação aos quais estejam actualmente em curso, ou tenham sido encerrados depois de 30 de Junho de 1995, procedimentos ao abrigo dos artigos 93º e 169º do Tratado;

Considerando que a presente decisão não prejudica as consequências financeiras que a Comissão tirará, no âmbito de um apuramento de contas ulterior, de inquéritos em curso à data da presente decisão, de irregularidades na acepção do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 729/70 ou de acórdãos do Tribunal de Justiça relativos a processos actualmente pendentes, sobre matérias objecto da presente decisão;

Considerando que o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1723/72 não exclui que a Comissão apure antes e fora da decisão global de apuramento das contas certas partes das contas anuais relativas às despesas que relevem medidas específicas; que, no caso em análise, a gravidade das falhas verificadas em Itália respeitantes ao pagamento adiantado da restituição à exportação de trigo duro e, em França, respeitantes ao pagamento da ajuda ao consumo de azeite, conduzem à necessidade imperiosa de incluir na presente decisão um apuramento das contas para as despesas relativas às rubricas orçamentais em causa, respeitantes ao exercício de 1993; que a presente decisão não prejudica a decisão de apuramento das contas relativas ao exercício de 1993, para os dois Estados-membros, quanto às despesas não cobertas pela presente decisão;

Considerando que as correcções decididas no âmbito do presente apuramento em relação à armazenagem pública de carne de bovino na Irlanda são de 10 % para o exercício de 1990 e de 5 % para o de 1991, dado que a Irlanda manifestou, desde o início de 1991, a sua disponibilidade em introduzir melhorias significativas no sistema de controlo e começou a aplicar medidas para remediar as carências detectadas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As contas dos Estados-membros relativas às despesas financiadas pelo FEOGA, secção «Garantia», relativas ao exercício de 1992 são apuradas conforme consta do anexo I.

Artigo 2º

As contas de França e de Itália referentes às despesas financiadas pelo FEOGA, secção «Garantia», para o exercício de 1993, relativas às restituições à exportação para o trigo duro em grão, farinhas, grumos e sêmolos declaradas pela Itália, bem como relativas às ajudas ao consumo de azeite declaradas por França, são apuradas como indicado no anexo II.

Artigo 3º

Os montantes que resultam dos pontos 3 dos anexos devem ser contabilizados entre as despesas referidas no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 296/96 da Comissão⁽²⁾ a título do mês de Maio de 1996.

(1) JO nº L 182 de 16. 7. 1994, p. 45.

(2) JO nº L 39 de 17. 2. 1996, p. 5.

Artigo 4º

Os Estados-membros da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1994 são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

BÉLGICA

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1992	Francos belgas
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	58 024 839 964
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c)	58 024 839 964
e) Despesas não reconhecidas	- 121 489 456
f) Total das despesas reconhecidas (d + e)	57 903 350 508
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	58 024 844 645
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0
d) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0
e) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c - d)	58 024 844 645
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2e - 1f)	121 494 137

DINAMARCA

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1992	Coroas dinamarquesas
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	9 214 811 670,16
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	13 497 909,00
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0,00
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c)	9 228 309 579,16
e) Despesas não reconhecidas	- 31 295 622,31
f) Total das despesas reconhecidas (d + e)	9 197 013 956,85
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	9 230 963 433,30
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	13 497 909,00
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0,00
d) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0,00
e) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c - d)	9 244 461 342,30
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2e - 1f)	47 447 385,45

ALEMANHA

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1992	Marcos alemães
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	9 907 054 451,92
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0,00
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	- 19 591 000,00
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c)	9 887 463 451,92
e) Despesas não reconhecidas	- 33 379 804,61
f) Total das despesas reconhecidas (d + e)	9 854 083 647,31
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	9 960 612 381,39
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0,00
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	- 19 591 000,00
d) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0,00
e) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c - d)	9 941 021 381,39
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2e - 1f)	86 937 734,08

GRÉCIA

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1992	Dracmas gregas
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	527 865 079 141
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	132 358 648
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	- 49 516 570 152
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c)	478 480 867 637
e) Despesas não reconhecidas	- 620 993 945
f) Total das despesas reconhecidas (d + e)	477 859 873 692
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	527 599 525 489
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	132 358 648
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	- 49 516 570 152
d) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0
e) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c - d)	478 215 313 985
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2e - 1f)	355 440 293

ESPAÑA

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1992	Pesetas espanholas
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	462 759 884 527
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	636 164 384
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	– 721 255 271
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c)	462 674 793 640
e) Despesas não reconhecidas	– 32 022 499 646
f) Total das despesas reconhecidas (d + e)	430 652 293 994
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	462 571 064 842
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	636 164 384
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	– 721 255 271
d) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0
e) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c – d)	462 485 973 955
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2e – 1f)	31 833 679 961

FRANÇA

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1992	Francos franceses
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	47 756 456 585,94
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	38 898 417,00
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	- 9 568 000,00
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c)	47 785 787 002,94
e) Despesas não reconhecidas	- 431 662 589,12
f) Total das despesas reconhecidas (d + e)	47 354 124 413,82
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	47 754 886 753,93
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	38 898 417,00
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	- 9 568 000,00
d) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0,00
e) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c - d)	47 784 217 170,93
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2e - 1f)	430 092 757,11

IRLANDA

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1992	Libras irlandesas
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	1 113 038 293,46
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	9 613 206,00
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0,00
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c)	1 122 651 499,46
e) Despesas não reconhecidas	- 71 395 321,06
f) Total das despesas reconhecidas (d + e)	1 051 256 178,40
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	1 113 604 939,63
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	9 613 206,00
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0,00
d) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0,00
e) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c - d)	1 123 218 145,63
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2e - 1f)	71 961 967,23

ITÁLIA

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1992	Liras italianas
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	8 032 958 695 897
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	8 203 376 912
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	- 110 987 898 334
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c)	7 930 174 174 475
e) Despesas não reconhecidas	- 631 304 971 030
f) Total das despesas reconhecidas (d + e)	7 298 869 203 445
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	8 029 606 857 885
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	8 203 376 912
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	- 110 987 898 334
d) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0
e) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c - d)	7 926 822 336 463
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2e - 1f)	627 953 133 018

LUXEMBURGO

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1992	Franco luxemburgueses
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	47 802 748
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c)	47 802 748
e) Despesas não reconhecidas	- 346 673
f) Total das despesas reconhecidas (d + e)	47 456 075
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	47 718 512
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0
d) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0
e) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c - d)	47 718 512
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2e - 1f)	262 437

PAÍSES BAIXOS

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1992	Florins neerlandeses
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	5 510 914 566,56
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0,00
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0,00
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c)	5 510 914 566,56
e) Despesas não reconhecidas	5 821 961,83
f) Total das despesas reconhecidas (d + e)	5 516 736 528,39
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	5 512 232 833,29
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0,00
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0,00
d) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0,00
e) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c - d)	5 512 232 833,29
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2e - 1f)	- 4 503 695,10

PORTUGAL

Despesas a título do FEOGA, secção Garantia Exercício: 1992	Escudos portugueses
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	74 095 345 582
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c)	74 095 345 582
e) Despesas não reconhecidas	- 827 469 284
f) Total das despesas reconhecidas (d + e)	73 267 876 298
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	74 385 328 804
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0
d) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0
e) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c - d)	74 385 328 804
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2e - 1f)	1 117 452 506

REINO UNIDO

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1992	Libras esterlinas
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento	1 737 380 313,08
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0,00
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0,00
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c)	1 737 380 313,08
e) Despesas não reconhecidas	- 6 838 445,95
f) Total das despesas reconhecidas (d + e)	1 730 541 867,13
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	1 742 105 772,57
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0,00
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0,00
d) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0,00
e) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c - d)	1 742 105 772,57
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2e - 1f)	11 563 905,44

ANEXO II

FRANÇA

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1993	Francos franceses
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento da rubrica B1-1220	104 383 500,81
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0,00
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0,00
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c)	104 383 500,81
e) Despesas não reconhecidas	- 49 718 843,80
f) Total das despesas reconhecidas (d + e)	54 664 657,01
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	104 383 500,81
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0,00
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0,00
d) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0,00
e) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c - d)	104 383 500,81
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2e - 1f)	49 718 843,80

ITÁLIA

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1993	Liras italianas
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-membro a título do presente apuramento da rubrica B1-1002	439 137 242 666
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0
d) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c)	439 137 242 666
e) Despesas não reconhecidas	- 191 764 328 569
f) Total das despesas reconhecidas (d + e)	247 372 914 097
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	439 137 242 666
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0
d) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0
e) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c - d)	439 137 242 666
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-membro na sequência do apuramento das contas (2e - 1f)	191 764 328 569